



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001434-20.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRUNO ALCIDES COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em prol de Bruno Alcides Costa, mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001434-20.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MM. Juiz: Doutor Hélio Beneditini Ravagnani

Agravante: Bruno Alcides Costa

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.687

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO
ACUSADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE
PROVAS SEGURAS DE AUTORIA E DE
MATERIALIDADE, E POR EXERCÍCIO
REGULAR DE DIREITO. PEDIDOS
SUPLETIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO
DA IMPUTAÇÃO E DE
AFASTAMENTO OU REDUÇÃO AO
MÍNIMO, DA DETERMINAÇÃO DE
PERDA DOS DIAS REMIDOS.

CASO EM QUE A CONDUTA DO
AGRAVANTE SE AMOLDA À
PRÁTICA DE DESOBEDIÊNCIA, A
CARACTERIZAR A FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE
IMPUTADA, NÃO HAVENDO QUE SE
FALAR QUER EM ABSOLVIÇÃO,
QUER EM DESCLASSIFICAÇÃO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor
de Bruno Alcides Costa, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da

Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 03/04/2024, nos termos dos artigos 50, VI e 39, II, da LEP, determinando-se a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão (fls. 44/48).

Aduz a Defensoria que a decisão deve ser reformada, para o condenado ser absolvido da imputação que lhe foi feita, argumentando que de seu depoimento se extrai que tudo não passou de um mal-entendido, sendo que não houve a prática de qualquer infração ou ilícito, não existindo provas de materialidade, tampouco de autoria, mormente porque o manuscrito não foi apreendido, nem fotografado.

Assevera que os depoimentos dos agentes penitenciários são insuficientes para demonstrar a prática da infração disciplinar, diante da necessidade de que sejam corroborados por outros meios de prova, já que “os presos estão sob a custódia dos funcionários e, portanto, mais vulneráveis a abusos” (fl. 04), devendo ser aplicado ao caso o princípio *in dubio pro reo*.

Supletivamente postula a desclassificação da imputação “para a falta leve prevista no art. 44, VII, do RIPEP do Estado de São Paulo” (fl. 05), contudo, no tópico final de sua minuta, pretende a desclassificação da imputação para falta disciplinar “média prevista no artigo 45, I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo” (fl. 07), e o afastamento, ou a redução da determinação de perda dos dias remidos (fls. 02/07).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta ao agravo, entendendo deva ser ele desprovido, com a manutenção da decisão atacada (fl. 54/57).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 58).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do doutor Thales Cézar de Oliveira, também requer o desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da decisão de Primeiro Grau (fls. 73/77).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o recurso não encontra guarida.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, em 03/04/2024, ao se aproximar da cela ocupada pelo agravante, o agente público determinou que lhe entregasse folhas de papel manuscritas, que manuseava, não tendo ele obedecido à determinação, picotando todas as folhas, as jogando a seguir no lixo (fl. 10).

Ouvidos os agentes penitenciários Antônio Marcos Madureira (fls. 27/28) e Cristiano de Souza e Silva (fls. 24/25), em uníssono confirmaram a dinâmica dos fatos como descrito no comunicado do evento.

A Defesa, em sua minuta recursal, coloca em dúvida tais relatos, todavia, sem trazer a baila qualquer fato que desdizesse os agentes penitenciários, que além de serem os responsáveis por zelar pela segurança do estabelecimento prisional, gozam de fé pública.

Aliás, sobre as reiteradas alegações de imprestabilidade do testemunho de agentes públicos, quer sejam agentes penitenciários, quer sejam policiais, já decidiu esta Corte, acertadamente: - **“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam”** (Des. Antonio Luiz Pires Neto, RELATOR, Ap Nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

Em 12/04/2024 ocorreu a oitiva do agravante no estabelecimento prisional em que se encontrava, na presença de Defensora nomeada, na qual disse que realmente estava rasgando as folhas de papel, mas que essas continham anotações pessoais, sem qualquer relação com organizações criminosas (fls. 22/23), em versão exculpatória que não convence, já que, se assim o fosse, bastaria ter entregado o material, quando tal lhe foi determinado.

A prática da falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, emerge clara do conjunto probatório produzido, que bem deu conta que mesmo sendo determinado que o agravante entregasse as folhas manuscritas que tinha em mãos, ele não obedeceu, em clara e indiscutível configuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, como reconhecido, não havendo que se falar quer em absolvição, quer em desclassificação.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, no patamar máximo de 1/3 como se deu, já que sua forma de proceder se mostrou grave, gerando instabilidade na segurança do presídio e desprestígio do corpo funcional, responsável por zelar por essa, nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11.

Assim, não há como se atender aos pedidos defensivos.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Bruno Alcides Costa**, mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator